



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000376398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009201-66.2023.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ERIKA VITORIA RODRIGUES RAMOS, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1009201-66.2023.8.26.0010 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Erika Vitoria Rodrigues Ramos

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Juízo de origem: 3ª Vara Cível do Foro Regional de Ipiranga da Comarca de São Paulo

Voto 6351-EMN-dar

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Sentença de extinção sem resolução de mérito por ausência de recolhimento das custas iniciais. Indeferimento do pedido de gratuidade da justiça devidamente fundamentado. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência relativa. Ausência de comprovação da incapacidade financeira. Decisão mantida em sede de agravo de instrumento. Aplicação dos princípios da causalidade e legalidade processual. Cabimento da cobrança das custas e possível inscrição da dívida em ativo fiscal, nos termos dos arts. 4º, §1º e 290, parágrafo único, do CPC. Alegação de nulidade afastada pela ausência de vício. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Erika Vitoria Rodrigues Ramos contra a r. sentença de fls. 168/169, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Ipiranga da comarca de São Paulo, Doutora Carlos Antonio da Costa, julgando extinta a ação declaratória por suposta inclusão indevida em cadastro de inadimplentes.

Em apelação, alega, em síntese: (i) que o pedido de gratuidade da justiça foi instruído com documentação devida, sendo indevido o indeferimento da benesse; (ii) que a sentença extrapolou os limites do art. 290 do CPC ao determinar o pagamento das custas e inscrição na dívida ativa, mesmo sem formação da relação processual válida; (iii) que a extinção do processo é indevida, devendo ser anulada, com regular prosseguimento da demanda.

O Banco apelado apresentou contrarrazões (fls. 217), nas quais sustenta, em suma, que não há manifestação sobre o mérito da apelação, por não ter sido citado nos autos, e destaca que o inconformismo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

da autora limita-se à questão da justiça gratuita. Informa que acompanha os andamentos processuais apenas por força de decisões no agravo de instrumento.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 235).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

O recurso é tempestivo e, por versar essencialmente quanto à gratuidade processual, conhece-se do recurso.

O recurso não comporta provimento.

No tocante ao pleito de concessão da gratuidade processual é cediço que, por força do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

Entretanto, *“(…) Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em 'estado de perplexidade' (ERESP 388045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 252)”* [cf. STJ, Eag. nº. 1155131/SP, decisão monocrática, rel. Min. Luiz Fux, j. 02.08.10, DJe. 18.08.10].

Além disso, a presunção de veracidade contida no § 3º, do art. 99 do Código de Processo Civil é relativa e permite prova em contrário, bem como indeferimento do pedido pelo magistrado se este encontrar nos autos elementos que comprovem a possibilidade da parte postulante de arcar com as custas e despesas processuais.

Nesse sentido, há respeitável jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que dispõe:

“(…) 2. Em observância ao princípio constitucional da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. (grifos nossos) (...)" (AgRg no AREsp 552.134/RS, Rel. Ministro Raul Araújo.

Ressalte-se que já restou assentado por devido o indeferimento da justiça gratuita, o qual deve ser mantido conforme julgado em sede de agravo de instrumento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE PROCESSUAL - AGRAVANTE - PADECIMENTO ECONÔMICO - NÃO COMPROVAÇÃO - DETERMINAÇÃO - JUNTADA DE DOCUMENTOS - INÉRCIA - FAVOR LEGAL - REJEIÇÃO - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2117593-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024)

Cumpram-se ainda destacar que, embora a extinção tenha se dado com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI do CPC, a condenação ao pagamento das custas processuais decorre diretamente da aplicação dos princípios da causalidade e da legalidade processual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

É certo que, conforme o artigo 290 do CPC, o não recolhimento das custas enseja o cancelamento da distribuição. Todavia, tal previsão não afasta a responsabilidade da parte pelo pagamento da taxa judiciária, tampouco impede a apuração do valor devido e eventual inscrição na dívida ativa, quando indeferida a gratuidade da justiça, como na hipótese dos autos.

Não se trata, portanto, de penalidade processual, mas de consequência legal da movimentação da máquina judiciária sem o recolhimento das custas de ingresso. A autora deu causa ao ajuizamento da demanda, promoveu atos processuais, peticionou, requereu tutela provisória e teve seu pedido de gratuidade indeferido - inclusive com confirmação em segundo grau. Nesse cenário, a incidência da obrigação pelo pagamento das custas é medida que se impõe.

Dessa forma, a condenação ao pagamento das custas processuais não configura excesso, mas mero cumprimento do disposto nos artigos 4º, §1º e 290, parágrafo único, do CPC, diante da ausência de recolhimento da taxa de ingresso e do indeferimento do benefício da justiça gratuita.

De rigor, outrossim a manutenção da sentença de extinção.

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso interposto.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica